



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 19/07/22
SECRETARIA GERAL
[Signature]



PROJETO DE LEI 162/2022

“Dispõe sobre a vedação de estacionamento de veículos longos nas áreas escolares do Município de Ipatinga”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA APROVA:

Art. 1º - Fica vedado o estacionamento de veículos longos em área escolar no Município de Ipatinga nos dias úteis de segunda a sexta-feira, de 8h às 22h e aos sábados de 8h às 12h, bem como nos demais dias ou horários em que porventura estejam sendo ministradas aulas nas instituições de ensino.

§1º Entende-se por veículos longos caminhão, caminhão trator, semirreboque, micro-ônibus e ônibus, conforme regulamentação do DENATRAN (departamento nacional de trânsito);

§2º Para os fins desta lei, entende-se por área escolar os limites das vias que confrontam a instituição de ensino.

Art. 3º Ficam excepcionados das restrições previstas nesta Lei, conforme as condições nela estabelecidas, os transportes que prestem os seguintes serviços:

I - veículos escolares que permanecerem no local pelo tempo necessário ao embarque e desembarque dos/as estudantes;

II – veículos destinados ao abastecimento das instituições escolares, pelo período necessário ao cumprimento da demanda;

III – veículos destinados a obras e serviços de infraestrutura nas unidades escolares pelo tempo necessário a realização das atividades correlatas;

IV – veículo em serviço de urgência/emergência, quais sejam, os caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente;

V – veículos de socorro mecânico de emergência, entendidos como caminhão que remove veículos sinistrados ou danificados, que estejam imobilizados em vias públicas.

[Signature] *[Signature]*

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação de penalidade correspondente prevista no artigo 181, XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de julho de 2022.



Maria Aparecida de Lima – Professora Cida
Lima
Vereadora de Ipatinga



Wellington Gomes Ramos - Wellington da
Floricultura
Vereador de Ipatinga

JUSTIFICATIVA

As áreas escolares merecem particular tratamento legal, dado o volume de crianças e adolescentes que circulam nestes locais.

Infelizmente têm sido comuns as notícias de importunação sexual no entorno das escolas de Ipatinga/MG, o que é facilitado pela presença de veículos longos nos locais, uma vez que eles propiciam a má visibilidade, o que submete as crianças e os adolescentes a situações de maior vulnerabilidade.

Nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente é dever da sociedade proteger as crianças e os adolescentes, vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
[...]

Assim, tendo em vista a gravidade das situações que ensejaram a demanda pelo presente projeto de lei, é necessário vedar o estacionamento de veículos longos nas áreas escolares.

Além do grave problema de recorrentes atos de abuso sexual nestes locais, também é necessário promover a vedação em prol de oportunizar um melhor fluxo de veículos, facilitando-se o embarque o desembarque dos estudantes.

Frise-se que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, e, nos termos do artigo 24, II do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais. A seguir:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

[...]

Assim sendo, apesar de ser competência privativa da União legislar sobre trânsito, nos termos do artigo 22, XI da Constituição Federal da República, aos Municípios cabe o



importante papel de planejar e executar a política de mobilidade urbana e organizar o trânsito naquilo que couber, desde que não interfira nas normas de trânsito já estabelecidas.

No que diz respeito especificamente a sinalização, o artigo 80 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que *"sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra."*

Portanto, a vedação de estacionamento de veículos longos em área escolar consiste em medida que apenas regulamenta a norma nacional de trânsito, não colidindo com a CRFB/88.

